



PARECER Nº _____, DE 2023

Ementa:

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (CTMU) sobre o Projeto de Lei nº 145/2019, que acrescenta dispositivo à Lei no 5.691 de 2 de agosto de 2016 que "Dispõe sobre a regulamentação de prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR(A): DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

RELATOR(A): DEPUTADO PEPA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão De Transporte E Mobilidade Urbana (CTMU) o Projeto de Lei epigrafado, que acrescenta dispositivos a Lei 5.691 de 2 de agosto de 2016, a qual "Dispõe sobre a regulamentação de prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências. A presente Proposição tem três artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00004508/2020-19.

O artigo 1º acrescenta um novo inciso e um parágrafo único ao artigo 5º da referida Lei. Dessa forma, passa-se a ter a seguinte redação no dispositivo: "V - possuir transbike com capacidade para colocação de, no mínimo, 2 bicicletas" e "Parágrafo único - O disposto no inciso V não poderá ser inferior a 5% dos veículos cadastrados." Enquanto os demais artigos regem apenas sobre vigência e disposições contrárias ao que foi estabelecido no Projeto.

Em sua justificção, o autor relembra que a Constituição Federal atribuiu a cada ente federativo, seja União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a competência para organizar e disciplinar os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros. Por essa razão, foi instituída a lei 12.587 de 2012 que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana em todo território brasileiro.

Nessa referida lei foi estabelecido a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado. Junto a isso, também foi promulgada a Lei nº 5.458 de 2015, a qual determinou a instalação de suporte para colocação de bicicletas de ônibus no âmbito do Distrito Federal. Todas essas iniciativas tinham um objetivo em comum o de facilitar o direito do usuário ao transporte público, de modo a reduzir os efeitos da poluição.

A Lei distrital 5.691/16, por sua vez, veio trazer algumas regulações quanto ao uso de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros nos aplicativos de celulares. A lei é recente e tenta acompanhar a sociedade que tem passado por inúmeras transformações causadas pela tecnologia.

Nesse contexto, a presente proposição objetiva determinar que sejam instalados suportes de

bicicleta do tipo *transbike* também nos Transportes Individuais Privados de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, como forma de continuidade do trabalho até o momento feito por essas leis nos demais meios de transporte público.

É inegável que a tecnologia tem transformado a forma como as pessoas têm se comunicado e se locomovido no seu dia a dia. Diante dessa conjuntura inovadora, é importante ter uma iniciativa que garanta aos ciclistas o direito de se locomover com sua bicicleta nesse novo tipo de transporte que é tendência mundial.

Dessa forma, é dever do Estado acompanhar as evoluções da sociedade, bem como garantir os direitos dos cidadãos perante as inovações trazidas pela tecnologia. Segundo o autor, portanto, a presente iniciativa visa favorecer a inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos.

No tempo regimental o projeto de lei não recebeu emenda nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, nos termos do artigo 69-D, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da matéria ser afeta a questões relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga.

Conforme exposto pelo autor, o referido Projeto visa ampliar o acesso dos ciclistas aos meios de transporte individuais e privados propiciados pelas tecnologias atuais. Diante desse quadro de constantes transformações tecnológicas, é imprescindível o papel do Estado em acompanhar essas mudanças, de modo a garantir o melhor serviço público a sociedade.

Mobilidade urbana é um ponto que todos os entes federativos devem se empenhar para aperfeiçoar. Tanto a Lei federal 12.587/12 quanto a Lei distrital 5.448/15 tem se mostrado como formas que o Estado tem buscado para melhorar a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

Dessa maneira, a presente iniciativa apenas busca complementar os esforços legais presentes até o momento, apresentando mais um inciso ao artigo quinto da Lei 5.691/16, que, embora tenha atualizado a legislação ao trazer regras sobre os transportes por aplicativo de celular, deixou uma lacuna quanto aos direitos dos ciclistas de terem acesso a essas novas ferramentas tecnológicas, diminuindo, assim, o próprio incentivo desse transporte limpo nos centros urbanos.

Quanto ao mérito, resta claro que tal proposta vai ao encontro dos anseios da Administração pública que constantemente busca melhorar a mobilidade urbana dentro de todo Distrito Federal, principalmente nos núcleos urbanos de maior concentração.

Destarte, considerando que a proposição atende ao interesse público e aos preceitos de juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, mostra-se necessária e oportuna que esta Casa de Leis reconheça essa iniciativa, a qual assegura os direitos dos ciclistas às novas tecnologias bem como incentiva indiretamente o uso desse transporte sustentável nos centros urbanos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, SOMOS pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MAX MACIEL

Presidente

DEPUTADO PEPA

Relator



Documento assinado eletronicamente por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. 00170, Deputado(a) Distrital, em 27/11/2023, às 14:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 1454107 Código CRC: 7F151B59.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.pepa@cl.df.gov.br

00001-00004508/2020-19

1454107v2